



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	5882/2019
REQUERENTE	Seção de Produção
REQUERIDO	Secretaria de Tecnologia da Informação
ASSUNTO	Solicitação de participação no curso "VMware VSphere - Install Configure and Manage v6.7"

PARECER

Cuida-se de solicitação exarada pela Seção de Produção – SEPRO da Secretaria de Tecnologia da Informação, com vistas à participação dos servidores Renato Oliveira da Silva, Aline Mikado e Roberto César Rodrigues, no curso **"VMware VSphere - Install Configure and Manage v6.7"**, a ser realizado em Brasília-DF, com sugestão de periodicidade de agosto a novembro de 2019, com carga horária de 40h (quarenta horas), em turmas alternadas, para melhor funcionamento da SEPRO (doc. nº 57040/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Unidade se manifeste conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjetivismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

- a) **que o serviço pretendido pela Administração é técnico;**
- b) **que possui natureza singular;**
- c) **que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.**

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no inc. II do art. 25 não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido. Em verdade, a singularidade referida no inc. II do art. 25 diz respeito à **personalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (inc. II do art. 25) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (inc. I do art. 25), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no inc. II do art. 25 o serviço é singular em função da **personalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

O conceito de notória especialização do profissional está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte: Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão TCU

nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsis litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]. [...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação. [...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada**, devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do

administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas a **escolha final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de confiança na empresa.** (grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços** avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente**, a **razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93**; (destaques acrescidos)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, a Secretaria de Gestão de Pessoas assim informou (doc. nº 61963/2019):

11. (...) o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar sobre máquinas virtuais, Vmware Vcenter Server, configuração e gerenciamento de redes virtuais e gerenciamento de armazenamento do vSphere, gerenciamento e monitoramento de recursos, proteção de dados, alta disponibilidade e tolerância para falhas, escalabilidade, gerenciamento de patches, instalação de componentes do Vmware vSphere.

12. Pela peculiaridade e especialidade do tema em questão, é natural a conclusão de que uma capacitação adequada requer o desenvolvimento de um projeto customizado, que venha ao encontro das necessidades verificadas pela unidade solicitante. Nesse sentido, dada a complexidade e a especificidade do curso ora proposto, é razoável afirmar que o evento possui natureza singular, conforme lição extraída de excerto da fundamentação da Decisão 439/98 - TCU, na qual se verifica que "quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado" e, ainda, "por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares.

No que tange à **notória especialização do profissional ou empresa** executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a **razão da escolha do fornecedor**. Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela Unidade (doc. nº 61963/2019):

14. (...) Westcon-Comstor Services Solutions, é pertinente considerar que esta possui uma frente de treinamentos que oferece cursos técnicos em parceria com os fabricantes, treinamentos estes, oficiais e disponibilizados aos canais que desejam desenvolver suas equipes técnicas, habilitando-as a implantar e suportar as soluções. Os cursos seguem padrões de qualidade definidos pelos fabricantes em relação ao conteúdo, duração, ambiente da sala, número de alunos, material impresso e laboratórios, com aulas ministradas em português.

(...)

16. (...) o objeto da capacitação ora tratada será mais amplamente atendido em treinamento ofertado por uma empresa, com ampla experiência no mercado, com metodologia moldada de acordo com as necessidades deste Regional e que é detentora do treinamento oficial da ferramenta Vmware (software responsável por virtualizar os equipamentos), objeto da presente solicitação de capacitação.

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, predita Secretaria (doc. nº 61963/2019) salientou que "Mediante pesquisa realizada no Painel de Preços (www.paineldeprecos.planejamento.org.br), instrumento que permitiu análise real de compras públicas homologadas, gerando transparência dos gastos públicos e estímulo do controle social, e acostada aos autos (doc. PAD n. 36811/2019), foi registrada uma contratação de evento de capacitação da empresa em tela com o poder público. Verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado, pois trata-se de curso semelhante ao da capacitação solicitada nos presentes autos".

Quanto ao tema, a Seção de Licitação e Compras (doc. nº 76865/2019) informou que "(...) o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 76781/2019, que consigna notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para eventos idênticos aos que se pretende contratar, e documento 76787/2019, que corresponde a preço praticado por tal empresa perante outro

órgão da Administração, publicado no Painel de Preços do Governo Federal”.

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa (doc. nº 78208/2019), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa WESTCON BRASIL LTDA., conforme proposta comercial atualizada (doc. nº 084628/2019).**

No entanto, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina que deverá haver o reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário³.

²Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei nº 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)

³Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao**

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 84853/2019), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento

do ato controlado...

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados. (sem realces no original)

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93". (grifou-se)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	5882/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE PRODUÇÃO
REQUERIDA:	COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA
ASSUNTO:	PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEPRO NO TREINAMENTO VMWARE VSPHERE

PARECER

Trata-se de solicitação da Seção de Produção visando à participação dos servidores Aline Mikado, Renato Oliveira da Silva e Roberto César Rodrigues no curso “VMware VSphere - Install Configure and Manage v6.7”, cujo cronograma de realização encontra-se disponibilizado no site da empresa organizadora do evento WESTCON BRASIL LTDA. (<http://br.westcon.com/content/academy/atc-training-vsphere>) (doc. 57040/2019).

À oportunidade, a Seção requerente sugeriu a participação dos servidores em Brasília-DF, de forma alternada e em diferentes turmas, bem como no período compreendido entre agosto a novembro de 2019, com vistas a não atrapalhar o desenvolvimento dos serviços na Seção.

A Coordenadoria de Infraestrutura (doc. 57108/2019) e a Secretaria de Tecnologia da Informação ratificaram a solicitação supra (doc. 58035/2019).

Nesse ínterim, a Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão da STI informou que o aludido treinamento está incluso no plano anual de capacitação (doc. 58001/2019).

Por sua vez, a Seção de Capacitação (doc. 61963/2019), primeiramente, reportou-se às justificativas apresentadas pela Seção requerente e, após proceder uma análise da programação e da competência da Seção de Produção, aduziu que as matérias a serem abordadas no evento estão em consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores indicados, informando, também, que não constam em seus registros funcionais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

que eles tenham participado de evento similar ao solicitado neste procedimento, bem como que a capacitação está contemplada no Plano Anual de Cursos 2019 e faz parte dos objetivos estratégicos deste Tribunal, e ainda, para justificar a contratação da empresa WESTCON BRASIL LTDA., reportou-se aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor).

Quanto às despesas para a participação no evento, informou que totalizam R\$ 22.726,80 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), incluindo-se inscrições e diárias para os três servidores, além de destacar as regras para realização de deslocamentos para Brasília.

Destacou, ainda, que o valor cobrado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado, uma vez que realizou pesquisa no site de compras do Governo Federal e localizou uma contratação entre a empresa em tela e o poder público, cujo assunto é semelhante ao do solicitado nos presentes autos.

Ao final, concluiu que a pretensa contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade (singularidade do objeto e a notória especialização), entendendo não haver óbice à participação dos servidores no curso em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas, cujo parecer foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

À ocasião, juntou a pesquisa de preços (doc. 61961/2019) e a qualificação funcional dos servidores (doc. 58805/2019).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP (doc. 61963/2019), referentes à singularidade do objeto pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, e ainda, que o valor do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 76865/2019).

À ocasião, colacionou a proposta atualizada da empresa (doc. 76777/2019), notas fiscais e pesquisa perante o painel de preços concernentes à contratações similares (docs. 76781 e 76787/2019), bem como as certidões de regularidade referentes à futura contratada (docs. 76812 76814/2019), informando que não há dados quanto à sua sócia majoritária, posto que se trata de empresa situada no exterior (doc. 76855/2019).

Em sequência, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições, no importe de R\$ 15.008,40 (quinze mil, oito reais e quarenta centavos), bem como com as diárias, no valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), salientando quanto à necessidade destas serem atestadas no sistema informatizado próprio. Quanto às passagens, expressou que *“deverão ser solicitadas junto ao sistema específico, sob gestão da SGP”*, e no que se refere ao auxílio deslocamento informou que existe disponibilidade orçamentária, devendo haver solicitação pelos beneficiários visando ao ressarcimento de combustíveis, nos termos da Portaria Pres. 748/2015 (doc. 78208/2019).

Instada, a Seção de Licitações e Compras juntou a certidão de regularidade concernente à sócia majoritária da empresa (doc. 83887/2019) e a proposta atualizada da empresa WESTCON BRASIL (doc. 84628/2019).

Após, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, opinou *“... favoravelmente à contratação pretendida com a empresa WESTCON BRASIL LTDA., conforme proposta comercial atualizada (doc. N° 084628/2019). No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.”*, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 84859/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Posteriormente, em resposta ao questionamento expressado por esta Diretoria – Geral (doc. 89469/2019), a Seção de Produção prestou esclarecimentos acerca das participações dos servidores no evento (doc. 92203/2019):

Em relação a participação do curso VMWare Vsphere a ser ministrado em Goiânia, esclarecemos que na Seção de Produção trabalham três servidores e que no período de 25/11/19 a 29/11/19 um deles estará usufruindo de férias. Além disso, esta unidade, por ser responsável pelo Datacenter deste Regional, não pode ficar desguarnecida. Dessa forma, somente um servidor poderia realizar este treinamento ministrado em Goiânia. Nesse cenário seria a servidora Aline Mikado.

Sobre a modalidade de treinamento online, não seria adequada por se tratar de um treinamento para a ferramenta que comporta toda a infraestrutura de Datacenter deste Regional, sendo assim a modalidade de treinamento presencial seria a mais satisfatória e apropriada. Além disso, em experiências anteriores não obtivemos um bom aproveitamento de treinamentos realizados de forma online. Dessa forma, pela criticidade e importância da ferramenta e considerando que o curso também será ministrado em Brasília na data de 16/12/19 a 20/12/19, sugerimos esse período para os demais servidores dessa seção, Renato Oliveira da Silva e Roberto César Rodrigues.

O outro período disponível (09/09/19 a 13/09/19) em Brasília não seria compatível por um dos servidores estar de férias e outro de atestado.

Por fim, a Secretaria de Gestão de Pessoas, ciente das informações acima citadas, ratificou seu entendimento quanto à participação dos servidores no curso em voga expressado no documento nº 61963/2019, atualizando, à oportunidade, o valor do investimento, uma vez que a servidora Aline Mikado participará do treinamento em Goiânia, o qual totaliza R\$ 20.206,80 (vinte mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos), incluindo diárias para dois servidores e inscrições para três (doc. 96451/2019).

Foi juntada nova proposta atualizada (doc. 101789/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

participação dos servidores Renato Oliveira da Silva, Roberto César Rodrigues e Aline Mikado no curso “VMware VSphere - Install Configure and Manage v6.7”, oferecido pela empresa WESTCON BRASIL LTDA., a realizar-se no período compreendido entre os dias 16 a 20 de dezembro deste ano, em Brasília/DF, e no período de 25 a 29 de novembro deste ano em Goiânia/GO.

Conforme consta no documento nº 92203/2019, restou definido que os servidores Renato Oliveira da Silva e Roberto César Rodrigues participarão do evento nos dias 16 a 20 de dezembro em Brasília, enquanto a servidora Aline Mikado participará do evento que será realizado em Goiânia, no período de 25 a 29 de novembro deste ano.

A Unidade requerente justificou a participação dos servidores no evento em questão em razão da *“... necessidade iminente de atualização do sistema de virtualização, tão logo recebamos os servidores que serão adquiridos ainda este ano, afim de que os servidores desta seção estejam capacitados para utilizar por completo as tecnologias e os avanços da ferramenta...”*. (doc. 57040/2019).

Informando, ainda, que *“Com este treinamento se pretende adquirir conhecimentos de operação e gerenciamento da última versão do VMware, com os mais atuais requisitos de alta disponibilidade, segurança, gerenciamento de máquinas virtuais, gerenciamento e monitoramento de recursos disponíveis e utilizados. Esperamos também ter maior domínio da ferramenta que hoje é a BASE de toda a infraestrutura do TRE-GO.”*

Destacou, também, que *“Ao final do curso, se pretende que possamos estar aptos a configurar e gerenciar redes virtuais e gerenciar armazenamento do vSphere, gerenciamento de máquinas virtuais, controle de acesso e autenticação, gerenciamento e monitoramento de recursos, proteção de dados, alta disponibilidade e tolerância para falhas, escalabilidade, gerenciamento de patches, instalação de componentes do Vmmware vSphere.”*

Tais considerações vêm ao encontro da justificativa apresentada pela Unidade requerente quanto à necessidade de participação dos servidores no evento em questão, em razão de suas atribuições. Nesse tópico a Seção de Capacitação expressou que *“Em análise às atribuições regulamentares e regimentais dos participantes, verifica-se a pertinência dos temas a serem*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

tratados no evento com as atividades desempenhadas pelos servidores a serem capacitados.” (doc. 61963/2019).

Nesse contexto, cumpre registrar que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa WESTCON BRASIL LTDA., responsável por realizar o aludido evento, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a sua execução e que o mesmo possua natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto,**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 –

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos relacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 61963/2019):

11. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar sobre máquinas virtuais, VMware Vcenter Server, configuração e gerenciamento de redes virtuais e gerenciamento de armazenamento do vSphere, gerenciamento e monitoramento de recursos, proteção de dados, alta disponibilidade e tolerância para falhas, escalabilidade, gerenciamento de patches, instalação de componentes do VMware vSphere.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas enalteceu a qualificação da eminente contratada (doc. 61963/2019):

14. Em relação à notória especialização da empresa, Westcon-Comstor Services Solutions, é pertinente considerar que esta possui uma frente de treinamentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

que oferece cursos técnicos em parceria com os fabricantes, treinamentos estes, oficiais e disponibilizados aos canais que desejam desenvolver suas equipes técnicas, habilitando-as a implantar e suportar as soluções. Os cursos seguem padrões de qualidade definidos pelos fabricantes em relação ao conteúdo, duração, ambiente da sala, número de alunos, material impresso e laboratórios, com aulas ministradas em português.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, constata-se que este requisito encontra-se intimamente ligado à notória especialização do profissional ou da empresa que executará o objeto contratado, nesse sentido expressou a SGP:

16. Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que o objeto da capacitação ora tratada será mais amplamente atendido em treinamento ofertado por uma empresa, com ampla experiência no mercado, com metodologia moldada de acordo com as necessidades deste Regional e que é detentora do treinamento oficial da ferramenta Vmware (software responsável por virtualizar os equipamentos), objeto da presente solicitação de capacitação.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu que o valor cobrado para participação no evento atende à exigência legal “... nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 76781/2019, que consigna notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para eventos idênticos aos que se pretende contratar, e documento 76787/2019, que corresponde a preço



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

praticado por tal empresa perante outro órgão da Administração, publicado no Painel de Preços do Governo Federal.” (doc. 76865/2019).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 15.008,40 (quinze mil, oito reais e quarenta centavos), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea "a", do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que *"... No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei."*. (doc. 84859/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, e tendo em vista o disposto no art. 52 da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos manifesta-se** favoravelmente à contratação da empresa WESTCON BRASIL LTDA., com vistas à participação dos servidores Renato Oliveira da Silva, Roberto César Rodrigues e Aline Mikado, no curso "*VMware VSphere - Install Configure and Manage 6.7*", sendo que os dois primeiros servidores participarão do evento que será realizado em Brasília-DF, entre os dias 16 a 20 de dezembro de 2019, enquanto a servidora Aline Mikado participará do mesmo evento que será realizado em Goiânia/GO, no período de 25 a 29 de novembro de 2019, cujo valor total perfaz a cifra de R\$ 15.008,40 (quinze mil, oito reais e quarenta centavos).

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 6301/2010 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no art. 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de R\$ 15.008,40 (quinze mil, oito reais e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

quarenta centavos), sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos do Acórdão TCU nº 1336/2006 – 1ª Câmara.

É o parecer.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como, com fulcro nos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), e art. 1º, inciso VI, “a” da Portaria nº 176/2019 – PRES, de 29 de julho de 2019,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

autorizo a contratação da empresa **WESTCON BRASIL LTDA., CNPJ nº 28.268.233/0003-50**, no valor de R\$ 15.008,40 (quinze mil, oito reais e quarenta centavos), e nos termos do art. 1º, inciso I, “i”, da mencionada Portaria a participação dos servidores Renato Oliveira da Silva, Roberto César Rodrigues e Aline Mikado, no curso “*VMware VSphere - Install Configure and Manage v6.7*”, a ser realizado em Brasília/DF, no período de 16 a 20 de dezembro de 2019, e em Goiânia/GO, no período de 25 a 29 de novembro de 2019, sendo que os servidores Renato Oliveira da Silva, Roberto César Rodrigues participarão do curso em Brasília e a servidora Aline Mikado em Goiânia.

No entanto, em razão do valor da contratação, aliado ao princípio da economicidade, **decido adotar o fundamento legal** que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, **artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, conforme preconiza o Acórdão TCU 6301/2010 – Primeira Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU nº 1336/2006 - Plenário.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias e indenização de combustíveis, as quais deverão ser solicitadas em sistema informatizado próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012 e da Portaria Pres. nº 748/2015, respectivamente, bem como que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe o art. 6º da Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES.

No que se refere à participação dos servidores no aludido evento em dia coincidente com o recesso desta Justiça Eleitoral, qual seja, 20 de dezembro de 2019, bem como o possível retorno no dia 21 de dezembro de 2019, as respectivas horas extraordinárias deverão compor o banco de horas do sistema de frequência, com vistas a eventual compensação.

Com tais considerações, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho, **ressalvada a**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada, e por fim, à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	5882/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE PRODUÇÃO
REQUERIDA:	COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA
ASSUNTO:	PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEPRO NO TREINAMENTO VMWARE VSPHERE

PARECER

Trata-se de solicitação da Seção de Produção visando à participação dos servidores Aline Mikado, Renato Oliveira da Silva e Roberto César Rodrigues no curso “VMware VSphere - Install Configure and Manage v6.7”, cujo cronograma de realização encontra-se disponibilizado no site da empresa organizadora do evento WESTCON BRASIL LTDA. (<http://br.westcon.com/content/academy/atc-training-vmware>) (doc. 57040/2019).

Após o regular trâmite do feito, foi autorizada a participação dos servidores no treinamento em questão, nos seguintes termos: “... *autorizo a participação dos servidores Renato Oliveira da Silva, Roberto César Rodrigues e Aline Mikado, no curso “Vmware VSphere - Install Configure and Manage v6.7”, a ser realizado em Brasília/DF, no período de 16 a 20 de dezembro de 2019, e em Goiânia/GO, no período de 25 a 29 de novembro de 2019, sendo que os servidores Renato Oliveira da Silva, Roberto César Rodrigues participarão do curso em Brasília e a servidora Aline Mikado em Goiânia.*”

No entanto, veio aos autos a notícia de que o evento não mais se realizará em Goiânia, por falta de quórum, ficando, assim, prejudicada a participação da servidora Aline Mikado no treinamento, razão pela qual a Seção de Produção solicitou que a referida servidora participe da capacitação programada para realizar-se em São Paulo, na mesma data, qual seja, 25 a 29 de novembro de 2019, requerendo, para tanto, o pagamento das diárias e passagens (doc. 118924/2019).

Por sua vez, a Seção de Capacitação, considerando a análise pretérita dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

aspectos técnico-funcionais (doc. 61963/2019), prosseguiu atualizando o cálculo dos gastos a serem dispendidos com a capacitação, apurando os importes de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), para as diárias, R\$ 3.004,00 (três mil e quatro reais), para as passagens, totalizando R\$ 5.524,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais). Ressaltou que o valor da inscrição já está incluído na Nota de Empenho 2019NE000825 (doc. 103.955/2019), bem como entendeu não haver óbice à participação da servidora no curso em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de até 10 (dez) dias do encerramento do evento, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 121293/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que, no presente momento, cabe análise acerca da participação da servidora Aline Mikado no curso “VMware VSphere - Install Configure and Manage v6.7”, oferecido pela empresa WESTCON BRASIL LTDA., a realizar-se no período compreendido entre os dias 25 a 29 de novembro em São Paulo/SP.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, e ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 76865/2019).

E, ainda, que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições, no importe total de R\$ 15.008,40 (quinze mil, oito reais e quarenta centavos), bem como com as diárias, no valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

e sessenta reais), cujos valores englobam a participação da servidora Aline Mikado no treinamento em voga (doc. 78208/2019).

Quanto às despesas com passagens e auxílio deslocamento, na situação anterior, não havia previsão de gastos, no entanto, a COFI informou que:

- Passagens – deverão ser solicitadas junto ao sistema específico, sob gestão da SGP.
- Auxílio deslocamento – existe disponibilidade orçamentária no programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral – no Estado de Goiás, natureza de despesa 339093 – Indenizações e Restituições. Porém, deverá haver solicitação pelo(s) beneficiário(s) visando ao ressarcimento de combustíveis, nos termos da Portaria Pres. 748/2015

Nesse contexto, considerando a regular instrução do feito, esta Diretoria-Geral autorizou à contratação da empresa WESTCON BRASIL LTDA., responsável por realizar o aludido evento, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações, para a participação dos servidores nos moldes solicitados pela Seção de Produção (doc. 102383/2019), e, conseqüentemente, foi expedida a respectiva nota de empenho, cujo valor engloba a inscrição da servidora Aline Mikado (doc. 103955/2019).

Desse modo, **ratifico os termos do despacho constante do documento nº 102383 para autorizar a participação da servidora Aline Mikado no curso “VMware VSphere - Install Configure and Manage v6.7”, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 25 a 29 de novembro de 2019, por meio da contratação da empresa WESTCON BRASIL LTDA., CNPJ nº 28.268.233/0003-50, cujo valor da inscrição encontra-se reservado consoante Nota de Empenho nº 2019NE000825 (doc. 103955/2019), condicionado à existência de verba orçamentária e financeira para custear a despesa com passagens, as quais deverão ser atestadas no sistema informatizado próprio.**

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

suficiente para atender às despesas com diárias e auxílio deslocamento, as quais deverão ser atestadas em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012 e Portaria Pres. nº 748/2015, bem como que a participante deverá ser orientada a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, **remetam-se** os autos à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 8 de novembro de 2019.

Cristina Tokarski Persinj
Diretora-Geral em substituição